



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

---

Processo: **7004464-75.2022.8.22.0005** - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/08/2022 09:54:51

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: ALICIELLY MENDES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes e CIA em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado na ação de indenização por danos morais nos seguintes termos:

**“III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por ALICIELLY MENDES DOS SANTOS em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

A empresa apela requerendo, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No mérito, sustenta serem ausentes provas de ser a causadora do suposto mau cheiro, havendo outras possíveis causas para a ocorrência do dano.

Defende que o incômodo causado em toda a área urbana de Ji-Paraná, no final de 2020, ocorreu em decorrência de problemas na empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais, a qual sofreu um incêndio criminoso que danificou todo o sistema aerocondensador.

Afirma que a parte autora, ora apelada, pode ter sido acometida por um breve desconforto que não chegou ao extremo de ofender a sua saúde ou integridade física, o que frisa ter sido provocado por empresa diversa, sendo injustificável, portanto, o alegado abalo moral.

Ressalta, ainda, a regularidade do frigorífico de forma a possuir todas as autorizações, alvarás e licenças ambientais exigidas pela lei.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Contrarrazões de id. Num. 17040419..

É o relatório.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade para o ato.

Consta dos autos que a parte apelada propôs ação aduzindo ser moradora de imóvel localizado no bairro Jardim Capelasso e que vem sofrendo com mau cheiro decorrente do descarte a céu aberto de dejetos de animais abatidos nas instalações da empresa requerida, bem como com a exposição ao risco de contaminação das represas da região.

A recorrente alega, em síntese, que não há odores que possam prejudicar a população que lá reside e se existirem, estes não são suficientes para gerar indenização por danos morais. Outrossim, tenta imputar às outras empresas o mau cheiro.

Ocorre que, em vistoria técnica, assim concluiu o relatório da Sedam (id 17040336), vejamos trecho do relatório:

“3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

**A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.**

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº. 4093/2020 de 06/11/2020) teve resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que se refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado.

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal do Meio Ambiental) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A prova colhida, portanto, não deixa dúvida que a presença do frigorífico na região mencionada causa poluição ambiental e cheiro forte, o que, por certo, ultrapassa qualquer limite de mero aborrecimento.

A situação narrada gera desconforto, risco e incômodos para quem reside no local, o que caracteriza dano moral suficiente para ensejar a condenação da apelante, pois evidente o nexo de causalidade com a conduta deste.

E, como bem analisou o Juízo ao sentenciar o feito, “*não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira. Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil*”.

De qualquer modo, esta câmara já reconheceu a existência de dano moral passível de reparação em caso semelhante, como se vê:

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Afastamento. **Descarte de resíduo de frigorífico. Odor. Perturbação ao sossego da vizinhança. Dano moral.** Configuração. Valor. Manutenção. Recursos não providos.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, conforme art. 370 do CPC.

Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial quando a situação dos autos foi comprovada por vistoria realizada em processo conexo, mediante a utilização da prova emprestada, expressamente prevista no art. 372 do CPC.

**Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.**

Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade, valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quando exorbitantes, o que não é o caso dos autos (TJ-RO - AC: 70019352020218220005 RO 7001935-20.2021.822.0005, Data de Julgamento: 03/12/2021, Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. **Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral.** Configuração. Valor. Manutenção. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. **Configura dano moral indenizável os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico** (TJ-RO - AC: 70073719120208220005 RO 7007371-91.2020.822.0005, Data de Julgamento: 18/11/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. **Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado.** Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. **Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico** (TJ-RO - AC: 70056691320208220005 RO 7005669-13.2020.822.0005, Data de Julgamento: 15/10/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Verificando-se, assim, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e a conduta culposa da ré, a ensejar o dever indenizatório, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso e, deixo de majorar os honorários sucumbenciais porque fixados no percentual máximo.

Publique-se.

Porto Velho, fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Assinado eletronicamente por: **PAULO KIYOCHI MORI**

**13/02/2023 13:33:53**

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302131333524050000001856

IMPRIMIR

GERAR PDF